



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
BARÃO DE GRAJAÚ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Terça-feira, 10 de junho de 2025 | VOL: 1 | Nº 37

Índice

SECRETARIA	2
REGIMENTO INTERNO	2
REGIMENTO INTERNO	2



SECRETARIA**REGIMENTO INTERNO****REGIMENTO INTERNO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025 Ementa: Dispõe sobre a aprovação do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, e revoga as disposições em contrário. A Câmara Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no Art. 39, inciso VI, alínea a, de seu atual Regimento Interno, e considerando a necessidade de atualizar, consolidar e aprimorar as normas que regem seu funcionamento interno, os trabalhos legislativos e administrativos, bem como as relações com os munícipes e demais órgãos públicos, RESOLVE: Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, na forma do Anexo Único desta Resolução. Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Regimento anterior e suas emendas. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, 27 de maio de 2025. Teotônio Alves da Costa Neto Presidente da Câmara Adelson Alves Rodrigues Vice-Presidente Arilson Araújo Lima 1º Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município. Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com adoção das medidas corretivas que se fizeram necessárias. Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que tornar-se necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas previstas em lei. Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-ão através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Seroa da Mota, 572, Centro, Barão de Grajaú - MA, CEP: 65.660-000. Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado. Art. 9º - Por decisão do Presidente da Mesa ou por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade. Art. 10º - No 1º ano da Legislatura, a Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 horas, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais idoso e, se essa situação seja comum a mais de 1 (um) vereador, presidi-la-á o mais votado entre os presentes, onde os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, diplomados pela Justiça Eleitoral, prestarão compromisso e tomarão posse. Art. 11 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: “Prometo exercer com dignidade e dedicação o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e as demais leis do país e trabalhando pelo engrandecimento do município de Barão de Grajaú, estado do Maranhão e pelo bem-estar de seu povo”. Art. 12 –

Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”. Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11. Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentam declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. Art. 15 - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada ou a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se. Art. 16 - Em sequência será realizada a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados. Art. 17 - Os pretendentes aos cargos da Mesa apresentarão ao Presidente em Exercício naquele momento, chapa contendo os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. Parágrafo único – Procede-se a eleição da Mesa para o primeiro biênio levando-se em consideração as determinações dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 22 deste Regimento. Art. 18 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 92. Art. 19 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 20 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos. Parágrafo único – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício. Art. 21 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à nova eleição desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura. Art. 22 - A eleição da Mesa será realizada na sessão de instalação da Legislatura e sua renovação poderá ocorrer durante a segunda Sessão Legislativa, até última a última sessão ordinária. § 1º - Na sessão de renovação da Mesa, o horário de expediente será destinado exclusivamente para a eleição. § 2º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário. § 3º - A eleição para a renovação da Mesa na mesma legislatura, será presidida pela Mesa que ora termina o seu mandato. § 4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, cuja votação dar-se-á por voto aberto. § 5º - As chapas serão numeradas por ordem de apresentação, e concorrerão com o seu número de ordem. Art. 23 - Para as eleições da Mesa, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, mesmo que seja para o mesmo cargo. Art. 24 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo. Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segunda votação para desempate e, se o empate persistir, a terceira votação, após a qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado detentor de cargo. Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício. Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Secretário. Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando: I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder; II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário; IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário. Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário. Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador. Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no art. 21.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado: I – propor ao Plenário projetos de Leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais. II – propor os Projetos

de Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais na forma estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal; III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores; IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; V – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório; VI – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal; VII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara de forma adstrita ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo; VIII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos; IX – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara; X – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais; XI – assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos; XII - autografar os projetos de lei aprovados, e sua remessa para o Executivo; XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sua sede; XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (vide art. 133). Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente. Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência de todos os membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc. Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo. SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno. Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara: I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário; II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; X – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias; XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral; XV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos; XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria; XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados; XVIII – requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara; XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário; XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato, obedecido o devido processo legal; XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (vide art. 95); XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento; XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (vide art. 59); XXIV – convocar, verbalmente, os membros da Mesa para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento; XXV – dirigir as

atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições: a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, aos Vereadores as convocações partida do Prefeito ou a inclusive no recesso; b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos; c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário; d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão; e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos; f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos; g) resolver as questões de ordem; h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer Vereador; i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação; j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador; l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer controlando lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento; XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente: a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar; b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos; c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular; d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário; e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, se leis pertinentes determinar. XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro; XXVIII – determinar abertura de licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, obedecida a legislação pertinente, inclusive, mediante parecer jurídico para o caso específico; XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior; XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão; XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma; XXXIII – dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento. Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. Art. 41 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação. Art. 42 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e maioria absoluta, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e em outros previstos em lei. Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado. Art. 43 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara: I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa. Art. 44 – Compete ao Secretário: I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências; II – ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa; III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; IV – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. V – abrir e encerrar as listas de presenças às reuniões da Câmara, proceder a

leitura do expediente e, auxiliar o Presidente na administração do Poder Legislativo. VI – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as junto com o Presidente. VII – organizar o expediente e a ordem do dia. **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO** Art. 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar. § 1º - O local é o recinto de sua sede e somente por interesse público, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso. § 2º - A forma legal para deliberar é a sessão. § 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações. § 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação. § 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito. Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município; II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias; III – apreciar os, rejeitando-os ou mantendo-os; IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos: a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros; b) operações de créditos; c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais; d) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: a) perda do mandato de Vereador; b) aprovação ou rejeição das contas do Município; c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei; d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias; e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais; g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais; h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa; VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes: a) alteração do Regimento Interno; b) destituição de membro da Mesa; c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei; d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento; e) constituição de comissões especiais; VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa; VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça; IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (vide arts. 229 a 235); X – eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento; XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara; XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (vide art. 152); XII – propor a realização de consulta popular na forma das Lei Orgânica Municipal. **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES** Art. 47 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração. Parágrafo único: Entende-se por natureza essencial de competência da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (c/c art. 79) as propostas de emendas e subemendas a Lei Orgânica do município. Art. 48 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais. Art. 49 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário. Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes: I – de Legislação, Justiça e Redação Final; II – de Finanças e Orçamento; III – de Obras e Serviços Públicos; IV – de Educação, Saúde E Assistência Social. Art. 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos. Art. 51 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara. Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito. Art. 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Art. 53 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de

apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município. Art. 54 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. Art. 55 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário; II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos: a) de lei complementar; b) de código; c) de iniciativa popular; d) de Comissão; e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal; f) que tenham recebido pareceres divergentes; g) em regime de urgência especial e simples; III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. § 1º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso. § 2º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso. § 3º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo. Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. Art. 57 – As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município. Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos pelo Presidente da Câmara, para um período de dois anos. § 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecerão ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste. Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50. Art. 60 – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta. § 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes. § 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação. Art. 61 – O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma. Parágrafo único – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se a condição prevista no art. 29. Art. 62 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. § 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo. § 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias. Art. 63 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito. Art. 64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 58. **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES** Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros, e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente. Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo terceiro membro da Comissão. Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem, em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente. Art. 67 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de

seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão. Art. 68 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros. Art. 69 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes: I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara; II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos; III – receber as matérias destinadas à Comissão e repassá-las ao relator em 10 dias; IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres, observada a ordem de prioridades em face do interesse público; V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário; VI – conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ou outro prazo, desde que fundamentado, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência; VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo estabelecido. Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, exceto se se tratar de parecer. Art. 70 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este deverá remetê-lo ao relator em 48 (quarenta e oito) horas. Art. 71 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo matéria controvertida e que exija prazo diferente, desde que fundamentado. § 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação. § 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário. Art. 72 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição a respeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento. Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial, podendo solicitar a emissão de eventual parecer. Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. § 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer constará da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido. § 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá a sua assinatura. § 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”. § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma. Art. 74 – Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto (vide art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo. Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer em conjunto ou separadamente. Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente. Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento. Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72. Art. 77 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo. Art. 78 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único. § 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º do art. 136. § 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria. **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA**

DAS COMISSÕES PERMANENTES Art. 79 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara. § 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação. § 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II – criação de entidades da Administração indireta ou de fundação; III – aquisição e alienação de bens imóveis; IV – participação em consórcios; V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI – alteração de denominação de nomes próprios em prédios públicos, históricos e tombados, empreendimentos imobiliários, vias e logradouros públicos. Art. 80 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I – plano plurianual; II – diretrizes orçamentárias; III – proposta orçamentária; IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal; V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores. Art. 81 – Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares. Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações. Art. 82 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral. Parágrafo único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo: I – concessão de bolsas de estudo; II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde; III – implantação de centros comunitários sob auspício oficial. Art. 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (vide art. 144) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79 § 3º, I. Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado. Art. 84 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83. Art. 85 – À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão. Parágrafo único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78. Art. 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia. **TÍTULO III DOS VEREADORES**
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA Art. 87 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto. Art. 88 – É assegurado ao Vereador: I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente; II – votar na eleição da Mesa; III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo; IV – concorrer a cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental; V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento. Art. 89 – São deveres do Vereador entre outros: I – quando investido no mandato,

não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município, bem como no código de ética; II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato; III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias; IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61; V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido; VI – manter o decoro parlamentar, na forma do código de ética; VII – não residir fora do Município; VIII – conhecer e observar o Regimento Interno. Art. 90 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade, devendo expedir, conforme o caso: I – advertência em Plenário; II – cassação da palavra; III – determinação para retirar-se do Plenário; IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência; V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente. **CAPÍTULO II DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS** Art. 91 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos: I – por patologia devidamente comprovada, mediante parecer médico; II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município; III – para tratar de interesses particulares, sem vencimento, por prazo nunca superior a 1 (hum) ano, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município. § 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II e III. § 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória. § 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente considerado licenciado, sendo a sua remuneração assumida integralmente pelo Poder Executivo durante o período em que ocupar o referido cargo. § 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida. § 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença na Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias. § 6º Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que estiver ausente no momento da sessão. § 7º - Considerar-se-á motivo justo, para efeito de justificar falta, a doença, o luto, o desempenho de missões oficiais da Câmara e a participação em reuniões com autoridades ou representantes de entes públicos, cursos de aperfeiçoamento ou eventos de interesse da população do Município. § 8º - A justificativa das faltas será feita por requerimento escrito e devidamente instruído, dirigido ao Presidente da Câmara. § 9º - A presença ou a ausência consignada na chamada para a Ordem do Dia deverá ser confirmada ou retificada em toda ocasião na qual se proceda à votação nominal ou à verificação de quórum, assim sucessivamente. § 10º - Não será atribuída falta ao Vereador que se retirar, como recurso parlamentar, da votação de determinada matéria incluída na Ordem do Dia, a título de abstenção devidamente comunicada ao Presidente da sessão, em Plenário. § 11 - O Vereador em abstenção nos termos do § 4º não poderá justificar voto na matéria de cuja votação não participou. § 12 - O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 3 (três) sessões ao mês, entre ordinárias e extraordinárias, sofrerá, automaticamente, para cada falta, 1/30 (um trinta avos) de desconto de seu subsídio. Art. 92 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador. § 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil. § 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente, garantido o contraditório e ampla defesa. Art. 93 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata: a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado na imprensa oficial. Art. 94 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização. Art. 95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente. § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. § 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral. § 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. **CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR** Art. 96 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas

representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate. Art. 97 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes. Parágrafo único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada. Art. 98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento. Art. 99 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa. **CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS** Art. 100 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município. Art. 101 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno. **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** Art. 102 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. Art. 103 – Os subsídios dos Vereadores não serão divididos em parte fixa e parte variável. Art. 104 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor determinado pela Constituição Federal. Art. 105 – Não poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias. Art. 106 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. Art. 107 – No caso da não fixação dos subsídios a que se refere o Art.106, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, acrescida de trinta por cento. Art. 108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei. **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO** **CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA** Art. 109 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto. Art. 110 – São modalidades de proposição: I – os projetos de leis; II – os projetos de decreto legislativo; III – os projetos de resolução; IV – As emendas a Lei Orgânica; V – os projetos substitutivos; VI – as emendas e subemendas; VII – os pareceres das Comissões Permanentes; VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza; IX – as indicações; X – os requerimentos dos vereadores; XI – os recursos; XII – as representações. Art. 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores. Art. 112 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem. Art. 113 – As proposições que consistente em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente. Art. 114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto. **CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE** Art. 115 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V. Art. 116 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI. Art. 117 – A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno. Art. 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto. Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto. Art. 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. § 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas. § 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra. § 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. § 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra. § 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra. § 6º - A emenda apresentada a outra se denomina subemenda. Art. 120 – Parecer é o pronunciamento oral ou por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída. § 1º - O parecer será individual e, verbal, somente na hipótese do § 2º do art. 78. § 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222. Art. 121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encera as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição. Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas

legislativas, o relatório poderá se acompanhar do projeto de lei, decreto legislativo ou resolução. Art. 122 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador. § 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem: I – a palavra ou a desistência dela; II – a permissão para falar sentado; III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; IV – a observância de disposição regimental; V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário; VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão; VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata; VIII – a retificação de ata; IX – a verificação do quórum. § 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem: I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (vide art. 149 e parágrafos); II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia; III – destaque de matéria para votação (vide art. 200); IV – votação a descoberto; V – encerramento de discussão (vide art. 184); VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate; VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio. § 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre: I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão; II – licença do Vereador; III – audiência de Comissão Permanente; IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento; V – inserção de documentos em ata; VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão; VII – inclusão de proposição em regime de urgência; VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário; IX – anexação de proposições com objeto idêntico; X – informações e ou documentos solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares; XI – constituição de Comissões Especiais; XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário. Art. 124 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno. Art. 125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno. Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo. **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO** Art. 126 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente. Art. 127 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos ou separadamente, com encaminhamento ao Presidente da Câmara. Art. 128 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores. § 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente. § 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates. Art. 129 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados. Art. 130 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição: I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada; II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado; III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo; IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos art. 111, 112, 113 e 114; V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal; VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento; VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes. Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou

autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Art. 131 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso. Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados. Art. 132 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário. § 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram. § 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada. Art. 133 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo. Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão. Art. 134 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão. **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES** Art. 135 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo. Art. 136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos. § 1º - No caso do § 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto. § 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora. § 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento. Art. 137 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo. Art. 138 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto e esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 84. Art. 139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem. Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara. Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente. Art. 141 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia. § 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente o à ordem do dia da sessão seguinte. § 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida. Art. 142 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários. Art. 143 – Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução. Art. 144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade. § 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a

oportunidade ou a eficácia. § 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão. § 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples. Art. 145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário. Parágrafo único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias: I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la; II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele; III – o voto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação; Art. 146 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma dos disposto no Título V. Art. 147 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL Art. 148 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral. § 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos nos quadros de avisos, quando possível em tempo hábil; § 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que: I – apresente-se convenientemente trajado; II – não porte arma; III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos; IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; V – atenda às determinações do Presidente. § 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário. Art. 149 – As sessões ordinárias terão duração de quatro horas, tendo início fixado pela Mesa, com um intervalo de 15 minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia. § 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou o requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida. § 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia. § 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela. § 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais. Art. 150 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias. § 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e ou urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento. § 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber. Art. 151 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração. Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa. Art. 152 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar. Parágrafo único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão. Art. 153 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo para atender ao interesse público devidamente reconhecido pelo Mesa. Parágrafo único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade. Art. 154 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos: o I período correspondente a fevereiro / junho e o II período correspondente a agosto / dezembro. § 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público

relevante e urgente. § 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. § 3º - Em cada período haverá, dezoito reuniões ordinárias, que serão marcados os dias e horários pela Mesa Diretora e comunicados aos vereadores no início de cada período; § 4º - O cronograma de reuniões da Câmara poderá ser estabelecido, em cada período legislativo de trata o caput, de acordo com a conveniência e oportunidade em face da incidência de eventos oficiais ou fatos relevantes que recomendem as datas mais adequadas sem, contudo, modificar o número de reuniões e o período estabelecido. Art. 155 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes. Art. 156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada. § 1º - A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas. § 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo. Art. 157 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário. § 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário. § 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores. § 3º - A ata de última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento. CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS Art. 158 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia. Art. 159 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão. Parágrafo único – Não havendo número legal de 1/3 (um terço) dos vereadores titulares, o Presidente aguardará durante 30 (trinta) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão. Art. 160 – Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens. § 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos. § 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior. § 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte. Art. 161 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação. § 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação. § 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito. § 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata. § 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário. § 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira. Art. 162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem: I – expedientes oriundos do Prefeito; II – expedientes oriundos de diversos; III – expedientes apresentados pelos Vereadores. Art. 163 – Na leitura das matérias pelo Secretário será obedecida a seguinte ordem: I – indicações; II – requerimentos; III – emendas a Lei Orgânica; IV – projetos de decreto legislativo; V – projetos de resolução; VI – projetos de lei; VII – pareceres de comissões; VIII – recursos; IX – outras matérias. Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário da Mesa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente. Art. 164 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em

duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes. § 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário. § 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente. § 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público. § 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir. § 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte. § 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar. Art. 165 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da ordem do dia. § 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta os Vereadores. § 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão. Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia pelo presidente, salvo disposição em contrário do Plenário da Casa. Parágrafo único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia. Art. 167 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais: I – matérias em regime de urgência especial; II – matérias em regime de urgência simples; III – vetos; IV – matérias em redação final; V – matérias em discussão única; VI – matérias em Segunda discussão; VII - matérias em primeira discussão; VIII – recursos; IX – demais proposições. Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação. Art. 168 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário. Art. 169 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental. Art. 170 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** Art. 171 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara na forma prevista neste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de vinte e quatro horas e afixados de aviso no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local. Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma. Art. 172 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos. Parágrafo único – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias. **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES** Art. 173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião. § 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensados a leitura da ata e a verificação de presença. § 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene. § 3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas. **TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES** Art. 174 – Discussão é o debate pelo Plenário da proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma. § 1º - Não estão sujeitos a discussão: I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140; II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 123; III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 123. § 2º - O presidente declarará prejudicada a discussão: I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se,

nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo; II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado; III – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada; IV – de requerimento repetitivo. Art. 175 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. Art. 176 – Terão uma única discussão as seguintes matérias: I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial; II – as que encontrem em regime de urgência simples; III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo; IV – o veto; V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza; VI – os requerimentos sujeitos a debates. Art. 177 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176. Art. 178 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na Segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco. § 1º - Por deliberação da Mesa e ou a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto. § 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário. § 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão. Art. 179 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas. Art. 180 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer. Art. 181 – Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão. Art. 182 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação. Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta. Art. 183 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da decisão da Mesa e ou de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma. § 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado. § 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo. § 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples. § 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada um deles. Art. 184 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por decisão da Mesa. **CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES** Art. 185 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais: I – falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado; II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte; III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência. Art. 186 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que se pronuncia e não poderá: I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar; II – desviar-se da matéria em debate; III – falar sobre matéria vencida; IV – usar de linguagem imprópria; V – ultrapassar o prazo que lhe competir; VI – deixar de atender às advertências do Presidente. Art. 187 – O Vereador somente usará da palavra: I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito; II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto; III – para apartear, na forma regimental; IV – para explicação pessoal; V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa; VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre. Art. 188 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos: I – para leitura do requerimento de urgência; II – para comunicação importante à Câmara; III – para recepção de visitantes; IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão; V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental. VI – quando o orador usar da palavra e desobedecer ao Regimento Interno; Art. 189 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem: I – ao autor da proposição em debate; II – ao relator do parecer em apreciação; III – ao autor da emenda; IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate. Art. 190 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte: I –

o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos; II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador; III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto; IV – o apartamento permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado. Art. 191 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra: I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial; II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal; III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto; IV – 5 (cinco) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto; V – 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa. Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orado, se aceito pela Mesa. CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES Art. 192 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. Parágrafo único – Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar. Art. 193 – A deliberação se realiza através da votação. Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão. Art. 194 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. Parágrafo único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta. Art. 195 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal. § 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente. § 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva. Art. 196 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário. § 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la. § 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação. § 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos. Art. 197 – A votação será nominal nos seguintes casos: I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa; II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente; III – julgamento das contas do Município; IV – perda de mandato de Vereador; V – apreciação de veto; VI – requerimento de urgência especial; Parágrafo único – Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º. Art. 198 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados. Parágrafo único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido. Art. 199 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria. Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento. Art. 200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente. Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável. Art. 201 – Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões. Parágrafo único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão. Art. 202 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto. Art. 203 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria. Parágrafo único – A

declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto. Art. 204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto. Art. 205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido. Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente. Art. 206 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular. Parágrafo único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução. Art. 207 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador. § 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística. § 2º - Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final. § 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade. Art. 208 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos. Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, arquivados na Secretaria da Câmara. **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES** Art. 209 – Por decisão da Mesa, o cidadão poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão. Parágrafo único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição. Art. 210 – Caberá a Mesa da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra. Art. 211 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada. Art. 212 – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara. Art. 213 – O Presidente da Câmara promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo. **TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE** **CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DO ORÇAMENTO** Art. 214 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia desta aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer. Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 128. Art. 215 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida. Art. 216 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (vide art. 191, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferências ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra. Art. 217 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. Art. 218 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias. **SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES** Art. 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada. Art. 220 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias. § 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito. § 2º - A critério da Mesa ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de pessoa ou órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria. § 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas. § 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e

78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível. Art. 221 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art.178. § 1º - Aprovado em primeira discussão, poderá o processo voltar à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas. § 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos. **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS** Art. 222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente, em sessão a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo ou Resolução pela aprovação ou rejeição das contas. § 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas. § 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, solicitar informações sobre quaisquer documentos existentes na Prefeitura relativos aquelas contas. Art. 223 – O projeto de decreto legislativo ou Resolução apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria. Art. 224 – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente. Art. 225 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria. **SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO** Art. 226 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal. Parágrafo único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa. Art. 227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas. Art. 228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral. **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS** Art. 229 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo. Art. 230 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário. Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado. Art. 231 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação. Art. 232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou. § 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir a assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações. § 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição. Art. 233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento. Art. 234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos. Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, por solicitação daquele. Art. 235 – Se o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia contra o infrator. **SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO** Art. 236 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processamento da matéria, observadas as prerrogativas asseguradas pelo código de ética. § 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído. § 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o

representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado. § 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa. § 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrar assentada. § 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário. § 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES Art. 237 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais. Art. 238 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa. Art. 239 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento. Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente. Art. 240 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário. § 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer. § 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado. Art. 241 – Os precedentes a que se referem os arts. 237, 239 e 240 § 2º serão registrados em livro próprio ou em ata, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA Art. 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, às Secretarias Municipais, aos Órgãos Públicos, a cada um dos Vereadores e disponível no site e redes sociais desta instituição.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA Art. 243 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente. Art. 244 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias. Art. 245 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 246 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara. Art. 247 – São obrigatórios os seguintes livros: I - livro de atas das sessões; II - livro ou pasta de registro de leis, decretos legislativos e resoluções. III - Outros livros que sejam obrigatórios por lei. Art. 248 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário de Mesa. Art. 249 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência. Art. 250 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara. Art. 251 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais existentes no Município, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados. Art. 252 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

TÍTULO X DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 253 – O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Barão de Grajaú estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Barão de Grajaú. § 1º - Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por este dispositivo e pelas normas pertinentes, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno da Casa. § 2º - Regem-se, também, por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. § 3º - As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, na forma instrumental. Art. 254 – As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo

Municipal. Parágrafo único: A atividade Parlamentar será norteadas pelos seguintes princípios: I - democracia; II - moralidade; III - legalidade; IV - representatividade; V - compromisso social; VI - respeito à vontade da maioria; VII - isonomia; VIII - transparência; IX - boa-fé objetiva; X - eficiência. **CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES DO MANDATO**

Art. 255 – São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais: I - a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto vereador; II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara; III - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria; IV - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal. Art. 256 – São deveres fundamentais do vereador: I - promover a defesa do interesse público e do Município; II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal; III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo e do mandato eletivo; IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro; VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público; VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização; IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal; X - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo. XI - combater o nepotismo; XII - não portar arma no recinto da Câmara Municipal. Art. 257 – É expressamente vedado ao vereador: I - desde a expedição do diploma: a) firmar, celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a"; d) exercer qualquer outro cargo público municipal remunerado, incompatível com o exercício do cargo eletivo, ou desempenhar outro mandato público eletivo. § 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público. § 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas. Art. 258 – É, ainda, vedado ao vereador: I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias; II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas; III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal, pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral. Parágrafo único: É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I. **CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR** Art. 259 – Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores; II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas; III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais; IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado

de deliberação; V - omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 274; VI - ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física; VII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão. **CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR** Art. 260 – Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão; II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente; IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; V - relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar; VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão. VIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa; IX - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições; X - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo; XI - deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento; XII - utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas; XIII - induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais; **Parágrafo único:** As condutas puníveis na forma deste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas, em qualquer das formas juridicamente admissíveis. **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR** Art. 261 – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar: I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal; II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 266; III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 270; IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência; V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato parlamentar, nos termos do art. 273. Art. 262 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. § 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido. § 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas: I - de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado; e II - de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Art. 263 – Não poderá ser membro da Comissão o Vereador: I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa. **Parágrafo único:** O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. Art. 264 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao

funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores. § 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função. § 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa. Art. 265 – As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros. **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR** Art. 266 – São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta incompatível com o decoro parlamentar: I - censura verbal ou escrita; II - suspensão temporária do exercício do mandato; III - suspensão das prerrogativas regimentais; IV - perda do mandato. Parágrafo único: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. Art. 267 – A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 260. Parágrafo único: Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao Plenário. Art. 268 – A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 260, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 267. Art. 269 – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI ao XIII do art. 260, observado o seguinte: I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas; II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo presidente instaurará o processo, designando relator; III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias; IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia. Art. 270 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. § 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos III (no caso de reincidência) IV e V do art. 260, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 259 e no caso de terceira vez incidir sobre o Inciso III do Art. 260; § 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo; § 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso. § 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho de Ética observará o seguinte procedimento: I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades; II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas; III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo; IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato; V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros; VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão

abertas; VIII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados; IX - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. Art. 271 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário. Parágrafo único: Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada. Art. 272 – Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 266. § 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 266, não poderá exceder noventa dias. § 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município. **CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS** Art. 273 – O vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do § 3º deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações: I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador; II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal; III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar. § 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação. § 2º - Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal. § 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas. **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 274 – Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do art. 262. Art. 275 – Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas neste Regimento Interno. **TÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR** **CAPÍTULO I DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** Art. 276 - As audiências públicas são reuniões abertas à participação popular, promovidas pela Câmara Municipal ou por suas Comissões, com o objetivo de debater temas de relevante interesse público, colher informações, sugestões e críticas da sociedade civil, e subsidiar o processo legislativo e a fiscalização da administração pública. Art. 277 - As audiências públicas poderão ser propostas: I - pela Mesa Diretora; II - por qualquer Comissão Permanente ou Especial; III - por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores; IV - por iniciativa popular, mediante apresentação de requerimento subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. Art. 278 - O requerimento de realização de audiência pública deverá indicar: I - o tema a ser debatido; II - a justificativa para a realização da audiência pública, demonstrando o relevante interesse público da matéria; III - a relação de pessoas e entidades a serem convidadas, com a indicação de seus respectivos representantes; IV - a estimativa de custos para a realização da audiência pública. Art. 279 - Aprovado o requerimento, a Mesa Diretora designará a Comissão responsável pela organização da audiência pública, que deverá: I - definir a data, o horário e o local da audiência pública, garantindo a sua ampla divulgação; II - convidar as pessoas e entidades a serem ouvidas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; III - elaborar a programação da audiência pública, definindo a ordem das exposições e o tempo disponível

para cada participante; IV - designar um relator para lavrar a ata da audiência pública, contendo o resumo das discussões e as principais conclusões. Art. 280 - As audiências públicas serão presididas pelo Presidente da Câmara ou por Vereador por ele designado, que deverá: I - abrir e encerrar a audiência pública; II - zelar pela ordem dos trabalhos e pelo cumprimento da programação; III - conceder a palavra aos participantes, observando a ordem de inscrição e o tempo disponível; IV - responder às questões de ordem e dirimir as dúvidas suscitadas durante a audiência pública. Art. 281 - Será assegurada a participação popular nas audiências públicas, mediante: I - inscrição para manifestação oral, observando-se a ordem cronológica e o tempo disponível; II - apresentação de perguntas por escrito, que serão respondidas pelos expositores ao final de suas apresentações; III - envio de sugestões e críticas por meio eletrônico, que serão consideradas na elaboração da ata da audiência pública. Art. 282 - A ata da audiência pública, contendo o resumo das discussões e as principais conclusões, será divulgada no site da Câmara Municipal e encaminhada aos Vereadores, às Comissões competentes e aos órgãos da administração pública envolvidos na matéria debatida. Art. 283 - As conclusões das audiências públicas não terão caráter vinculante, mas deverão ser consideradas pela Câmara Municipal e pelos órgãos da administração pública na tomada de decisões sobre a matéria debatida. Art. 284 - O Poder Executivo Municipal poderá solicitar à Câmara Municipal a realização de audiência pública para debater temas de sua competência, especialmente aqueles previstos em lei ou que envolvam decisões com grande impacto social, ambiental ou econômico. Art. 285 - O requerimento do Poder Executivo para a realização de audiência pública deverá conter as informações previstas no Art. [Número do Artigo que trata dos requisitos do requerimento], e será submetido à aprovação do Plenário da Câmara. Art. 286 - Aprovado o requerimento do Poder Executivo, a organização da audiência pública será realizada em conjunto pela Mesa Diretora da Câmara e pelo órgão da administração municipal responsável pela matéria a ser debatida, observando-se as disposições deste Regimento e as normas internas da Câmara. Art. 287 - Nas audiências públicas realizadas por solicitação do Poder Executivo, será assegurada a participação de representantes da administração municipal, da sociedade civil e de outros órgãos e entidades envolvidas na matéria debatida. **CAPÍTULO II A CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA OBSERVARÁ AS SEGUINTE DIRETRIZES** Art. 288 - A audiência pública será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de todos os canais de comunicação da Câmara Municipal e da Prefeitura (site, redes sociais, rádio, jornais, etc.), informando o tema a ser debatido, a data, o horário, o local e a forma de participação. Será garantido o acesso ao local da audiência pública a todos os interessados, observada a capacidade do espaço. Art. 289 - Será realizado o credenciamento dos participantes, mediante apresentação de documento de identificação, para fins de controle da participação e organização das manifestações orais. Art. 290 - A audiência pública será aberta com a composição da Mesa, integrada pelo Presidente da Câmara (ou Vereador por ele designado), pelo representante do Executivo responsável pela matéria em debate e por representantes da sociedade civil (conselhos municipais, entidades de classe, organizações não governamentais, etc.). Art. 291 - A Mesa concederá a palavra, inicialmente, aos representantes do Executivo e aos especialistas convidados, para que apresentem suas exposições sobre o tema em debate, com tempo de 15 minutos para cada expositor, podendo, a critério do Presidente, este tempo ser prorrogado uma única vez, caso seja necessário. Art. 292 - Após as exposições iniciais, será aberta a participação popular, observando-se as seguintes regras: I - Os interessados em se manifestar oralmente deverão se inscrever em lista própria, por ordem de chegada, até o momento da abertura da participação popular. II - Cada participante inscrito terá direito a um tempo de fala de, no máximo, 3 (três) minutos, podendo ser prorrogado a critério do Presidente da Mesa, considerando o número de inscritos e a relevância da contribuição. III - As manifestações orais serão realizadas na ordem de inscrição, alternando-se, sempre que possível, representantes de diferentes segmentos da sociedade e posições divergentes sobre o tema em debate. IV - Não serão permitidos apartes durante as manifestações orais, para garantir o tempo de fala de cada participante e evitar interrupções. V - Os participantes poderão apresentar perguntas por escrito, que serão encaminhadas à Mesa e respondidas pelos expositores ao final das manifestações orais. VI - A Mesa Diretora poderá disponibilizar um canal de comunicação por meio eletrônico (ex: chat online, formulário web) para que os participantes que não puderem comparecer presencialmente à audiência pública possam enviar suas perguntas, sugestões e críticas, que serão consideradas na elaboração da ata. VII - Ao final da participação popular, será concedido aos expositores o direito de resposta, com tempo de 5 minutos para cada expositor, podendo, a critério do Presidente, este tempo ser prorrogado para que possam responder às perguntas e comentários apresentados pelos participantes. VIII - Após o direito de resposta, o Presidente da Mesa poderá solicitar aos participantes que apresentem propostas de encaminhamento e sugestões para a solução

dos problemas debatidos. Ao final, o Presidente da Mesa fará um resumo das principais conclusões da audiência pública e definirá os próximos passos a serem seguidos. IX - Será lavrada ata da audiência pública, contendo o resumo das discussões, as principais conclusões e as propostas de encaminhamento apresentadas pelos participantes. A ata será divulgada no site da Câmara Municipal e encaminhada aos Vereadores, às Comissões competentes e aos órgãos da administração pública envolvidos na matéria debatida. **TÍTULO XII DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO** **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E FINALIDADES** Art. 293 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são comissões especiais, de caráter temporário, criadas pela Câmara Municipal com a finalidade de investigar fato determinado que seja de relevante interesse para o Município, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Art. 294 - Para Criação da Comissão Parlamentar de inquérito, a Mesa Diretora deverá observar os seguintes requisitos: I - Requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, indicando o fato determinado a ser apurado e a justificativa para a investigação; II - Aprovação do requerimento pelo Plenário da Câmara; III - Delimitação do objeto da investigação, que deve ser específico e de interesse público municipal; IV - Indicação do prazo de duração da CPI, que não poderá ser prorrogado, salvo por motivo justificado e aprovado pelo Plenário. Art. 295 - As CPIs terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo: I - requisitar documentos, informações e depoimentos de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta; II - convocar testemunhas para depor, sob pena de condução coercitiva, nos termos da lei; III - realizar inspeções e vistorias em órgãos públicos e entidades privadas; IV - requisitar a colaboração de técnicos e peritos para a realização de perícias e laudos; V - praticar todos os atos necessários à completa elucidação dos fatos investigados. Parágrafo 1º - É assegurado aos investigados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Parágrafo 2º - As testemunhas convocadas pela CPI terão o dever de comparecer e prestar depoimento, sob pena de responsabilização por crime de desobediência. **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA CPI** Art. 296 - As CPIs serão compostas por 5 (cinco) Vereadores, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Relator e 3 (três) Membros, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária. Art. 297 - O Presidente da CPI será eleito pelos seus membros, na primeira reunião, por maioria simples de votos. Art. 298 - O Relator será designado pelo Presidente, e será responsável pela condução dos trabalhos de investigação e pela elaboração do relatório final. Art. 299 - As reuniões da CPI serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, quando a preservação do sigilo for imprescindível ao interesse da investigação. Art. 300 - As decisões da CPI serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Art. 301 - O Presidente da CPI terá voto de qualidade, em caso de empate nas votações. Art. 302 - A CPI poderá realizar reuniões conjuntas com outras Comissões da Câmara, quando a matéria em investigação envolver temas de competência comum. **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CPI** Art. 303 - Após a criação da Comissão, serão respeitados os seguintes prazos: I - O prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua instalação; II - O prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante aprovação do Plenário, por maioria absoluta de seus membros, desde que devidamente justificado o motivo da prorrogação; III - Findo o prazo, a CPI será automaticamente extinta, ainda que não tenha concluído seus trabalhos, salvo se o Plenário aprovar a sua prorrogação, nos termos do inciso anterior; IV - Durante o período de recesso parlamentar, os prazos da CPI ficarão suspensos, retomando a sua contagem a partir do reinício dos trabalhos legislativos. Art. 304 - O prazo previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante aprovação do Plenário, por maioria absoluta de seus membros, desde que devidamente justificado. Art. 305 - Findo o prazo, a CPI será automaticamente extinta, ainda que não tenha concluído seus trabalhos. Art. 306 - Ao final dos trabalhos, o Relator apresentará relatório circunstanciado, contendo: I - A descrição detalhada dos fatos apurados; II - A análise das provas colhidas; III - As conclusões da CPI, indicando se houve ou não a prática de irregularidades; IV - As recomendações para a responsabilização dos envolvidos, sugerindo as medidas administrativas, civis e penais cabíveis. Art. 307 - O relatório final será submetido à votação dos membros da CPI, e, se aprovado pela maioria simples, será encaminhado: a) Ao Ministério Público, para a instauração de inquérito civil ou ação penal, se houver indícios de prática de crimes ou atos de improbidade administrativa; b) Ao Tribunal de Contas do Estado, para a apuração de responsabilidade administrativa e a aplicação das sanções cabíveis, se houver indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos; c) Aos órgãos da administração pública municipal, para a adoção das medidas administrativas necessárias à correção das irregularidades apuradas; d) Ao Plenário da Câmara Municipal, para conhecimento e deliberação

sobre as medidas legislativas que se fizerem necessárias. Art. 308 – O relatório final da CPI será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no site da Câmara Municipal, para garantir o acesso da população às informações sobre a investigação. Art. 309 - Não será admitida a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: I – Sobre fato determinado que não seja de relevante interesse para o Município; II – Sobre matéria de competência exclusiva da União ou do Estado; III – Sobre fato já investigado por outra Comissão Parlamentar de Inquérito, salvo se surgirem fatos novos ou relevantes que justifiquem a reabertura da investigação; IV – Quando o requerimento de criação não atender aos requisitos estabelecidos neste Regimento. Art. 310 - Caso a testemunha apresente informações contraditórias ou omita fatos relevantes durante o depoimento, o Presidente da CPI poderá declarar o seu "impeachment", permitindo que os membros da Comissão apresentem novas perguntas e confrontem a testemunha com as provas existentes. Art. 311 - A CPI poderá convocar servidores da própria Câmara Municipal para prestar informações sobre fatos relacionados à investigação, desde que a matéria não esteja protegida por sigilo funcional. Art. 312 - É assegurado aos investigados o direito de serem assistidos por advogado em todas as fases da investigação, podendo o advogado apresentar documentos, formular perguntas às testemunhas e apresentar alegações finais em defesa de seu cliente. Art. 313 - As deliberações da CPI sobre a convocação de testemunhas, a requisição de documentos e a realização de outras diligências serão sigilosas, até que sejam tornadas públicas por decisão da Comissão. Art. 314 - Os membros da CPI serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, devendo agir com prudência, imparcialidade e respeito aos direitos dos investigados, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Art. 315 - A CPI poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades da administração pública, como o Ministério Público, a Polícia Federal, o Tribunal de Contas e a Receita Federal, para auxiliar na investigação e fornecer informações relevantes. Art. 316 - Os recursos financeiros destinados ao funcionamento da CPI serão utilizados exclusivamente para o custeio das despesas relacionadas à investigação, como o pagamento de diárias e passagens, a contratação de peritos e a aquisição de materiais e equipamentos. Art. 317 - É vedado aos membros da CPI: I - Participar de votações sobre matérias em que tenham interesse pessoal ou profissional; II - Divulgar informações sigilosas sobre a investigação; III - Receber qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício de suas funções; IV - Utilizar o cargo para obter benefícios pessoais ou para prejudicar terceiros. Art. 318 - As deliberações da CPI serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Art. 319 - A CPI poderá realizar audiências públicas para ouvir a opinião da população sobre a matéria em investigação, bem como receber denúncias e sugestões por meio de canais de comunicação disponibilizados pela Câmara Municipal. Art. 320 - Em todas as fases da investigação, será assegurado aos investigados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Art. 321 - O investigado será notificado de todos os atos da investigação que lhe digam respeito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para que possa

TÍTULO XII DA OUVIDORIA
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 322 – A Ouvidoria é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, reclamações, elogios, críticas, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, com base no que determina a Lei Federal nº: 13.460, de 26 de junho de 2017. **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS** Art. 323 – Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Barão de Grajaú: I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos operacionais da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, as manifestações na forma de reclamações, sugestões, críticas ou representações de pessoas físicas ou jurídicas a respeito de: a) funcionamento ineficiente de serviços legislativos ou administrativos da Câmara Municipal; b) violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais; c) ilegalidade e abuso de poder; d) demais assuntos recebidos pelo serviço de atendimento ao cidadão. II - sugerir medidas para sanear violações de direitos, ilegalidades ou abusos de poder; III - sugerir medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA; IV - encaminhar à Presidência Diretora todas as manifestações, principalmente, as que necessitem de maior esclarecimento junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público ou outro órgão competente; V - quando se tratar de denúncia contra Vereador seguirá rito estabelecido nas disposições do Regimento Interno; VII - manter cadastro atualizado dos cidadãos, autoridades, entidades e associações para o envio de correspondências; VIII - manter atualizado o serviço de perguntas e respostas frequentes no Portal da Câmara, bem como executar as atividades pertinentes ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); IX - sugerir à Mesa Diretora, audiências públicas com segmentos da

sociedade; X - participar das audiências públicas e demais reuniões públicas promovidas pela Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, com intuito de acompanhar todos os assuntos relacionados à população do município. **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO** Art. 324 – A Ouvidoria da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA é composta pelo Chefe de Ouvidoria e Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), designado pelo Presidente da Câmara. § 1º – O Chefe de Ouvidoria, nomeado por Ato específico do Chefe do Poder Legislativo Municipal terá os mesmos direitos do Tesoureiro, previstos na Lei Municipal que rege a matéria. § 2º - Fica acrescentado o cargo de Chefe de Ouvidoria no anexo I da Lei Municipal que dispõe sobre cargos e salários da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA. § 3º - A Presidência assegurará à Ouvidoria da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA apoio físico, técnico e administrativo, inclusive contratação de assessoria técnica ou jurídica específica com base na Lei Federal nº 14.133/2021, necessários ao desenvolvimento de suas atividades. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 325 – A Mesa Diretora deverá dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da: I - divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização; II - manutenção de link exclusivo da Ouvidoria na página inicial do site da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, em local de fácil visualização; III - garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria por meio de canais ágeis e eficazes. Art. 326 – Mesa Diretora baixará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria. **TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 327 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa. Art. 328 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município. Art. 329 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso. Art. 330 – À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior. Art. 331 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no lugar de costume, ficando revogado o Regimento anterior e suas emendas, bem como as disposições em contrário. **JUSTIFICATIVA** Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, Teotônio Alves da Costa Neto, e aos Nobres Pares Vereadores: Submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário o presente Projeto de Resolução que visa aprovar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Barão de Grajaú. O Regimento Interno é o instrumento fundamental que disciplina o funcionamento desta Casa Legislativa, estabelecendo as regras para os trabalhos parlamentares, as competências dos seus órgãos, os direitos e deveres dos Vereadores, bem como os procedimentos administrativos e de fiscalização. Sua atualização periódica é um imperativo para garantir que a atuação da Câmara esteja sempre alinhada com os princípios constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas vigentes no país, além de refletir as necessidades e a dinâmica do trabalho legislativo contemporâneo. O Regimento Interno atualmente em vigor, embora tenha cumprido sua função ao longo do tempo, necessita de uma revisão profunda para incorporar as mudanças legislativas ocorridas em diversas esferas, aprimorar os processos internos e atender às crescentes demandas por transparência, eficiência e participação popular na gestão pública. A minuta que ora apresentamos é fruto de um trabalho dedicado de análise e consolidação, buscando modernizar e dar maior clareza às normas que regem esta Casa. Entre as principais inovações e aprimoramentos contidos no novo Regimento, destacam-se: Reorganização e detalhamento das normas relativas às funções da Câmara, à composição e competências da Mesa Diretora, do Plenário e das Comissões, tornando os procedimentos mais compreensíveis e acessíveis. Inclusão de um Título específico dedicado à ética e ao decoro parlamentar, estabelecendo princípios, vedações e procedimentos disciplinares, reforçando o compromisso com a probidade e a conduta ilibada dos Vereadores. Regulamentação detalhada das Audiências Públicas e a criação formal da Ouvidoria, ampliando e formalizando os canais de interação e participação da sociedade civil nos trabalhos da Câmara. Normatização clara e completa sobre a criação, composição, poderes, funcionamento e prazos das CPIs, fortalecendo o poder de fiscalização e investigação do Legislativo Municipal sobre fatos de relevante interesse para o Município. Aprimoramento das regras para a tramitação de matérias orçamentárias, julgamento de contas, processos de perda de mandato e convocação de Secretários, conferindo maior segurança jurídica a esses atos. Atualização das disposições sobre a gestão dos serviços internos da Secretaria da Câmara, visando maior eficiência administrativa. A aprovação deste novo Regimento Interno representa um passo significativo para a modernização da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, proporcionando um ambiente de trabalho mais organizado para os Vereadores e servidores, e, principalmente, garantindo maior transparência e efetividade na

representação dos interesses da população. Diante do exposto, e convictos da importância desta proposição para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e para o benefício de toda a população de Barão de Grajaú, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução. Plenário da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, 27 de maio de 2025.

Publicado por: Teotônio Alves da Costa Neto

Código identificador: \$9RA67n3cGV6

Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Barão De Grajaú

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU CAMARA MUNICIPAL:0762

Rua Seroa da Mota, 572, Centro - Barão de Grajaú - MA
Cep: 65.660-000

TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO
Presidente

Informações: camara@cmbaraodegrajau.ma.gov.br

**MUNICIPIO DE BARAO
DE GRAJAU CAMARA
MUNICIPAL:0762457000
0100**

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=CERTIFICADO
DIGITAL/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=27134040000182/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE BARAO DE
GRAJAU CAMARA
MUNICIPAL:07624570000100 Data:10.06.2025
21:06